

(Ac.2a.T.377/82)

MP/rso

O trabalho de conservação e asseio não pode ser objeto de contratação pela Lei 6019, por não se tratar de trabalho temporário. Menos ainda pela locação prevista no Código Civil, por ser atividade permanente, indispensável à vida da empresa. A contratação através da locadora constitui fraude ao regime da CLT. Vínculo empregatício com o tomador do serviço quando há continuidade e o trabalho é prestado a uma única empresa. Quando o empregado trabalha em uma jornada subdividida em duas, o longo intervalo entre ambas deve ser remunerado como extra, porque o empregado ficou à disposição do empregador. Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 889/81, em que são Recorrentes "BRILHO" - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA E CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA e é Recorrida MARGARIDA DA SILVA RAMOS.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

Sessão:

"O Eg. 4º Regional, através de sua 2ª. Turma, pelo v. acórdão de fls. 158/162, negou provimento aos recursos dos reclamados, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"São solidariamente responsáveis pelo contrato de trabalho a empresa prestadora de mão de obra e a tomadora do serviço, beneficiando-se o empregado das condições funcionais e salariais da empresa que lhe forem mais favoráveis".

Inconformados, os reclamados recorrem.

A 1ª. reclamada, pela revista de fls. 164/166, calcada na alínea "a" do permissivo consolidado, sustentando, em síntese, que a reclamante não era funcionária da 2ª. reclamada, Cia. Estadual de Energia Elétrica.

A 2ª. reclamada, Cia. Estadual de Energia Elétrica, por sua vez, pela revista de fls. 171/175, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurgem-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício, em solidariedade com a 1ª. reclamada, Brilho, bem como contra a anotação na CTPS e condenação em horas extras, pela concessão de intervalo entre os dois turnos de trabalho superior ao máximo permitido.

Admitidas (fls. 194/195) e não contra-arrazoadas, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 199, opina pelo conhecimento e não provimento das revistas".

E o relatório.

V_O_T_O

Recurso da CEEE

A atividade de asseio e conservação é essencial a todo e qualquer empreendimento. Assim, para todo o trabalho permanente, a Lei só conhece uma exceção que é a do trabalho dos vigilantes, o qual, pelo Decreto-lei 1034, pode ser contratado com empresas especializadas. Porém, com a categoria do reclamante não, porque, não se tratando de hipótese de trabalho temporário, pois a atividade deve ser permanente, não há como admitir que a contratação

contratação seja feita através de empresa locadora de mão-de-obra. A única exceção é com o serviço público, por disposição especial. Porém, neste caso, igualmente, a exceção não tem justificação, porque se trata de violência ao regime de contratação do empregado, repelida pelo Direito do Trabalho no plano mundial.

Torna-se claro que não pode haver vínculo quando a empregada trabalha em inúmeras salas ou de pendências de empresas diversas. Aí sim, tipicamente, não pode ser caracterizado o vínculo.

Mas não no caso, quando a empregada trabalha privativamente para o mesmo tomador, ao correr do ano.

Conheço, pois, pela divergência e nego provimento à revista.

Horas extras

Conheço por divergência.

O Regional entendeu que, no caso, havia, quando muito, infração administrativa.

A empregada trabalhava em horário descontínuo, de 7 às 11 e de 17 às 22 horas. Morando longe do local de trabalho, não poderia dispor do seu tempo, quer para atender a interesses domésticos, quer para o exercício de outra atividade. Em tal sistema de trabalho, efetivamente, a empregada permaneceu à disposição do empregador.

Considero como extra tudo o que exceder de oito horas, mais o intervalo legal de duas horas, no máximo, no período intervalado entre as duas jornadas que diariamente cumpria.

Assim, nego provimento à revista.

Prejudicado o recurso da reclamada "Brilho", em face do julgamento anterior, eis que versa a mesma tese.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso da CEEE, e, no mérito, vencido o Exmº Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, negar-lhe provimento, pre

prejudicado o recurso da Brilho-Conservação e Administração de Prédios Ltda, unanimemente.

Brasília, 02 de março de 1982.

MARCELO PIMENTEL

Presidente e
Relator "ad
hoc"

Ciente:

HELIO ARAUJO DE ASSUMPCÃO

Procurador

